



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
Av. do Contorno, 7526 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30110-048 - Belo Horizonte - MG

CERTIFICADO

Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Octavio Augusto De Nigris Bocalini, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, referente às contas do exercício de 2023

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis

Examinamos, em apoio ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 70 e do inciso IV do art. 74 da Constituição Federal de 1988, bem como do inciso II do art. 50 e inciso III do art. 9º da Lei nº 8.443 de 16/7/1992 e art. 13 da Instrução Normativa TCU nº 84/2020, as demonstrações contábeis do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, compreendendo o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2023 e as demonstrações das variações patrimoniais para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos na seção a seguir intitulada "Base para opinião com ressalvas sobre as demonstrações contábeis", as demonstrações contábeis acima referidas apresentam, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da entidade em 31 de dezembro de 2023, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público.

Base para opinião com ressalvas sobre as demonstrações contábeis

Com fundamento na alínea "a" do inciso II do art. 20 da IN TCU nº 84/2020^[1], as demonstrações contábeis acima referidas, estão afetadas de forma relevante, porém não generalizada, em virtude das distorções apresentadas a seguir:

1. Distorções de valor

1.1. R\$41.822.809,81 – Ausência de atualização/reavaliação do valor monetário dos bens imóveis pertencentes ao TRE-MG, tornando subavaliadas as contas envolvidas no título contábil (com reflexo no Balanço Patrimonial);

1.2. R\$23.799.888,74 – Ausência de atualização/reavaliação dos bens móveis pertencentes ao TRE-MG, tornando subavaliadas as contas contábeis relacionadas ao título contábil (com reflexo no Balanço Patrimonial);

1.3. (valor não especificado) – Existência de softwares desenvolvidos internamente que não se encontram contabilizados como ativo intangível do TRE-MG, tornando subavaliadas as contas contábeis correspondentes ao título contábil (com reflexo no Balanço Patrimonial).

2. Distorções de classificação, apresentação ou divulgação

2.1. R\$12.442.797,31 – Ausência de segregação de valores entre terrenos e benfeitorias, no SIAFI, atinentes aos imóveis registrados no SPIUnet, não sendo evidenciados os valores de Terrenos no Balanço Patrimonial.

2.2. À exceção do item acima, no que tange à classificação e à apresentação, as demonstrações contábeis encontram-se de acordo com a estrutura do relatório financeiro aplicável, não afetando, de forma significativa, o entendimento das demonstrações contábeis pelos usuários, com base nas evidências de auditoria obtidas.

2.3. Em relação às divulgações, encontra-se aderente, em grande parte, à estrutura e ao conteúdo fundamental exigido pelas práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público, excetuando-se a aplicação em sua plenitude das políticas contábeis em relação à atualização/reavaliação dos bens imóveis e móveis.

Opinião sobre a conformidade das transações subjacentes

Em nossa opinião, não obstante terem sido identificados desvios de conformidade nas transações subjacentes, estes não foram relevantes nem generalizados a ponto de ensejar a modificação de opinião. As transações subjacentes às demonstrações contábeis acima referidas e os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade, nos aspectos analisados, com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

Base para opinião sobre a conformidade das transações subjacentes

Nossa opinião baseou-se na estrutura exigida pela legislação aplicável, destacando-se a Lei Complementar nº 101/2001, Leis nºs 4.320/1964, 8.112/1990, 8.666/1993, 10.520/2002 e 14.133/2021, Instrução Normativa MP nº 05/2017, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 9ª edição e macrofunções do SIAFI.

3. Desvios de conformidade

Não foram detectados desvios de conformidade relevantes nas operações, atos de gestão ou transações subjacentes, com base nas evidências de auditoria obtidas.

Bases para as opiniões

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria aplicáveis ao setor público. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis".

Somos independentes em relação à participação de atos de gestão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos nas Normas Internacionais dos Auditores Internos e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), bem como nas Resoluções TRE-MG nºs 1.157/2020^[2] e 1.158/2020^[3], e cumprimos com as demais responsabilidades éticas em consonância com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis acima referidas e nossa opinião não modificada sobre a conformidade das transações subjacentes.

Outros assuntos

1. Base referencial para a distorção de valor atinente ao item 1.1.

Para fins gerenciais e para ilustrar a materialidade e relevância do tema, assim como uma defasagem estimada de valores dos bens envolvidos em distorção no Balanço Patrimonial, elaborou-se estimativa, adotando-se o instituto da atualização, previsto no inc. IV do art. 2º da Portaria Conjunta STN/SPU nº 10/2023. O valor encontrado foi de R\$89.073.419,06 (oitenta e nove milhões, setenta e três mil, quatrocentos e dezenove reais e seis centavos), obtido a partir da correção pelo IPCA e CUB que, deduzido do montante de R\$47.250.609,25 (quarenta e sete milhões, duzentos e cinquenta mil, seiscentos e nove reais e vinte e cinco centavos) registrado no SIAFI/SPIUNET, totalizou uma distorção potencial de R\$41.822.809,81 (quarenta e um milhões, oitocentos e vinte e dois mil, oitocentos e nove reais e oitenta e um centavos). Os valores apurados constam do Apêndice Único dos documentos nºs 5032874, 5038683, 5038903, 5038950 e 5040065.

Importa destacar que o indicador nominado PVG – Planta de Valores Genérica, componente da atualização, não pode ser precisamente apurado, adotando-se o referencial IPCA conforme orientado na atualização de 2023^[4].

Cumprе enfatizar que, o valor justo prescrito no MCASP é o valor de mercado, e, nos casos das reavaliações/avaliações dos imóveis da União devem ser seguidas as orientações elencadas na Instrução Normativa SPU nº 05/2018, indicando, inclusive, a metodologia adotada.

2. Base referencial para a distorção de valor atinente ao item 1.2.

Da mesma forma, para fins gerenciais e no intuito de ilustrar a materialidade e relevância do tema, assim como uma defasagem estimada de valores dos bens envolvidos em distorção no Balanço Patrimonial, elaborou-se estimativa, adotando-se o instituto da atualização.

Para apuração do valor da distorção da falta de reavaliação dos bens móveis, para o exercício de 2023 foram tomados os seguintes referenciais para o cálculo: a) valor líquido contábil dos bens móveis (excluídos os valores pertinentes às urnas eletrônicas^[5]), obtido após a realização das depreciações no exercício de 2023 e b) percentual de correção do IPCA, no período de 2014 a 2023, que foi na ordem de 77,52% (setenta e sete inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento).

Dessa forma, tomando-se o valor líquido contábil correspondente a R\$30.701.610,86 (trinta milhões, setecentos e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e seis centavos), e aplicando-se o percentual de correção do IPCA sobredito, obteve-se o valor estimado da distorção dos bens móveis no período: R\$23.799.888,74 (vinte e três milhões,

setecentos e noventa e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

3. Base referencial para a distorção de valor atinente ao item 1.3.

Para esse item, não foi informado pela unidade responsável qualquer registro atinente a levantamento de custos de modo a permitir a contabilização de softwares desenvolvidos ou em desenvolvimento, tendo esclarecido que aguarda orientações por parte do Tribunal Superior Eleitoral – TSE para esse fim.

O ativo intangível está disciplinado no item 12 da parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais do MCASP, podendo o reconhecimento inicial de um ativo intangível ocorrer por três formas: aquisição separada; geração interna; e aquisição por meio de transações sem contraprestação.

Em consulta à legislação pertinente ao reconhecimento patrimonial do tipo geração interna – item 12.3.2, verificou-se que para o reconhecimento dos ativos como intangível deveriam ser demonstrados os requisitos constantes no item 12.3.2.2. do MCASP, notadamente o seu custo.

Em duas auditorias integradas realizadas, sendo uma para avaliação do processo de gerenciamento de ativos de infraestrutura de TIC, com enfoque na gestão de ativos, tratada no SEI nº 0005501-87.2021.6.13.8000, e outra relativa ao Relatório de Auditoria Consolidado da Auditoria Integrada do TSE, que teve por escopo as contas da Justiça Eleitoral no exercício de 2021, tratada no SEI nº 0010650-30.2022.6.13.8000, constou recomendação sobre o objeto da distorção em comento. Os dois trabalhos, assim, promoveram discussões e análises sobre o assunto no Tribunal Superior Eleitoral, que elaborou, por sua vez, a Orientação SOF/TSE nº 15, de 22 de junho de 2022, com o objetivo de orientar e padronizar, no âmbito da justiça eleitoral, os procedimentos de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos intangíveis gerados internamente.

4. Saldos iniciais

Os saldos iniciais não foram objeto de exame, não sendo possível averiguar eventuais impactos dos referidos saldos sobre as demonstrações contábeis de 31/12/2023.

Outras informações que apresentam ou fazem referência às demonstrações contábeis

A administração do TRE-MG é responsável por outras informações que integram o Relatório de Gestão.

Nossa opinião sobre as demonstrações contábeis e a conformidade das transações subjacentes não abrange o Relatório de Gestão sobre o qual não expressamos qualquer forma de conclusão de auditoria.

Em conexão com a auditoria das demonstrações contábeis individuais, nossa responsabilidade é a comunicação de inconsistência ou distorção relevante em relação às demonstrações contábeis ou ao conhecimento obtido na auditoria, a partir das informações constantes no aludido relatório.

Como descrito na seção "Base para opinião com ressalvas sobre as demonstrações contábeis", os referidos demonstrativos apresentam distorções relevantes, cujos efeitos estão restritos a elementos, contas ou itens específicos, não afetando as demonstrações de forma generalizada.

Concluimos que as informações reportadas no Relatório de Gestão encontram-se em consonância com as demonstrações contábeis.

Responsabilidades da administração pelas demonstrações contábeis

A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil pelo setor público e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude^[6] ou erro^[7].

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir certificado de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria no setor público sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações contábeis.

Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria aplicáveis ao setor público, exercemos julgamento profissional e

mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

- identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtivemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais;
- obtivemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejar os procedimentos de auditoria apropriados nas circunstâncias, mas, não, com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos do TRE-MG;
- avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração;
- avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis, inclusive as divulgações, e se as demonstrações contábeis representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Comunicamo-nos com os responsáveis pela administração a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Belo Horizonte/MG, 25 de março de 2024.

RENATA COUTO LESSA LIMA
Coordenadora de Auditoria Interna

[1] Art. 20. Os certificados de auditoria devem expressar os seguintes tipos de opinião quanto à regularidade das contas anuais, conforme o caso:

II – opinião com ressalvas:

a) quando tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente se conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes, mas não generalizadas nas demonstrações contábeis; ou foram identificados desvios relevantes de conformidade nas operações, transações ou atos subjacentes, mas não generalizados.

[2] Institui o Estatuto de Auditoria Interna no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

[3] Institui o Código de Ética da unidade de Auditoria Interna do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

[4] Portaria SPU/ME nº 546, de 7 de março de 2023, disponível em <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-spu/mgi-n-546-de-7-de-marco-de-2023-468766541>>. Acesso em 12 out 2023.

Art. 1º Para o exercício de 2023, a Planta de Valores Genéricos da Secretaria de Gestão Patrimônio da União deverá ser atualizada com o uso de valores provenientes de pesquisa mercadológica, podendo-se utilizar os dados fornecidos pelos Municípios e Distrito Federal como subsídio, conforme indicado nos documentos técnicos constantes do Processo nº 19739.113796/2022-87.

Art. 2º Nos casos não abrangidos pelas hipóteses acima, a atualização ocorrerá pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado do exercício de 2022 para a correção monetária.

[5] Conforme Orientação COFIC/SOF/TSE nº 03/2012, os ajustes atinentes às urnas eletrônicas seguem as diretrizes do TSE.

[6] Segundo o item 12.1.3.2 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TI 01, o termo “fraude” aplica-se a ato intencional de omissão e/ou manipulação de transações e operações, adulteração de documentos, registros, relatórios, informações e demonstrações contábeis, tanto em termos físicos quanto monetários.

[7] Segundo o item 12.1.3.3 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TI 01, o termo “erro” aplica-se a ato não-intencional de omissão, desatenção, desconhecimento ou má interpretação de fatos na elaboração de registros, informações e demonstrações contábeis, bem como de transações e operações da entidade, tanto em termos físicos quanto monetários.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA COUTO LESSA LIMA, Coordenador(a)**, em 25/03/2024, às 21:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5087786** e o código CRC **7619EF3F**.